

Câmara

Câmara Municipal
de Ji-Paraná
Proc. n.º 834193
Fls. nº 55

LEI Nº 539

13 DE JULHO DE 1.993.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1.994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JAIR RAMIRES, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

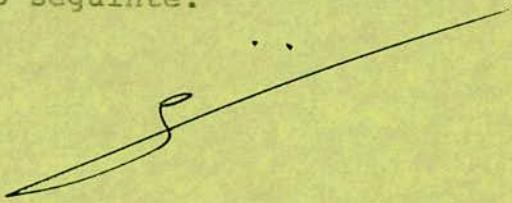
DAS DIRETRIZES GERAIS

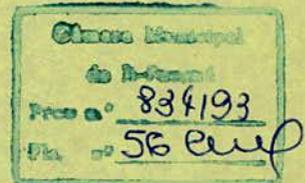
Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei do Plano Plurianual e da Lei do Orçamento Programa para o exercício financeiro de 1.994, do Município de Ji-Paraná, em consonância com o que prescreve o art. 165, da Constituição Federal e o art. 55, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam em consonância com as fontes de recursos correspondentes previstas na Lei do Orçamento Programa.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas de Capital que não estejam previstas nesta Lei, quando sua execução não ultrapassar um exercício financeiro e que não estiverem previstas na Lei do Plano Plurianual, quando sua execução ultrapassar a um exercício financeiro.

Art. 4º - A Lei do Plano Plurianual especificará as despesas de capital para o triênio seguinte.





LEI Nº 539

fls.02

Art. 5º - A Lei do Orçamento Programa será balizada na estimativa da Receita e na fixação da Despesa, observados os seguintes princípios:

I - Menor participação do Município em ações que possam ser desenvolvidas pela iniciativa privada;

II - Previsão de investimentos com vistas a atender prioritariamente os serviços públicos e atividades que promovam o bem estar da população;

III - Distribuição de dotações de forma a proporcionar atendimento compatível ao aspecto social e educacional da comunidade, comparativamente à realidade regional e a arrecadação tributária;

IV - Distribuição de Dotações entre as unidades orçamentárias de forma a proporcionar uma melhor desenvoltura administrativa.

Art. 6º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrando a despesa orçamentária será efetuado através de publicação dos balancetes financeiros mensais, que compõem a prestação de contas do Município, agregados.

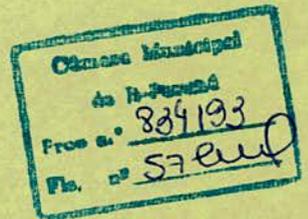
CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A Lei do Orçamento Programa Anual apresentará as despesas, por funções, programas, sub-programas e atividades ou projetos.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Programa especificará o percentual de créditos adicionais autorizados ao Executivo para sua complementação orçamentária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante legislação específica, o aumento na tabela de vencimentos dos servidores municipais, alteração da Lei que cria o plano



LEI Nº 539

fls.03

de cargos e salários, a promover reforma administrativa e a realizar con cursos internos e externos para adm^{is}são de pessoal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante legislação específica, a constituição de fundações, em presas de economia-mista e autarquias para o desenvolvimento do Municí-
pio.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado , mediante legislação específica, a contrair empréstimos internos e exter-
nos, até o limite que a legislação específica determinar.

CAPÍTULO III

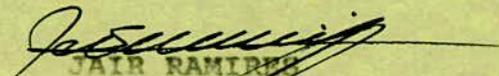
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Anexo I desta Lei fixa os objeti-
vos e as metas da administração municipal para o exercício de 1.994.

Art. 13 - O Anexo II desta Lei fixa os inves-
timentos e as Despesas de Capital para o exercício financeiro de 1.994.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO URUPÁ, aos 13 de Julho de 1.993.


JAIR RAMIRES
Prefeito Municipal